

## CONTROLE DAS ATIVIDADES POLICIAIS — INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PRODUÇÃO DE PROVAS COMO ÓRGÃO FISCALIZADOR\*

OTONIO RIBEIRO FURTADO  
*Do Ministério Público de Minas Gerais*

### Sumário

1. A questão legal; 2. Conclusões; 3. Bibliografia.

### 1 A QUESTÃO LEGAL

É cediço lembrar que a Constituição Federal reservou ao Ministério Público, em seu art. 129, o controle das atividades policiais e poderes de natureza investigatória:

Art. 129 — São funções institucionais do Ministério Público:

VII — exercer o controle da atividade policial, na forma da Lei Complementar mencionada no artigo anterior;

VIII — *Requisitar diligências investigatórias* e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações;

Por certo que essas funções poderiam ser tratadas em lei ordinária, porém, o legislador quis reforçar, a nível constitucional, o poder investigatório do Ministério Público como corolário natural do exercício da ação penal. Ofereceu ao membro do *Parquet* o contrato antecipado e direto com as provas na "fase da colheita", evitando, assim, as investigações mal dirigidas.

Fazendo uma incursão ligeira ao Direito Comparado, veremos que em vários países do Primeiro Mundo, como a França, a Espanha, a Itália e Portugal, a polícia judiciária é subordinada ao Procurador-Geral. Somente a título de ilustração, diz o art. 14, do Dec.-Lei 35.007, o qual dispõe sobre a direção preparatória, e que alterou o art. 159 do Código de Processo Penal português:

*“Art. 14 - A direção da instrução preparatória cabe ao Ministério Público, a quem será prestado pelas autoridades e agentes policiais todo auxílio que para esse fim necessitar (GONÇALVES, M. Código de Processo Penal português — Anotado e comentado).*

Porém, sabemos que o exercício das novas atribuições tem encontrado resistência sob o pseudo-argumento de que a lei complementar ainda não disciplinou a matéria — mormente naqueles que, acostumados ao período de autoritarismo, sempre recorreram aos atos de violência e a outras arbitrariedades, como instrumentos de elucidação de crimes.

A atuação e a subordinação das diligências ao Ministério Público evitarão os abusos, a corrupção e os desmandos, o que, com certeza, trará aborrecimento a muitas pessoas.

Todas as conquistas ministeriais sempre foram obtidas após muita luta — e essa não será diferente!

Porém, enquanto aguardamos a legislação complementar, devemos ocupar as trincheiras que a legislação atual já nos reservou.

Ao analisarmos o art. 16 da Lei Adjetiva e o art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal, veremos que o membro do *Parquet* poderá requerer novas diligências investigatórias que entender imprescindíveis ao oferecimento da denúncia. Ninguém melhor para apreciar a conveniência da diligência que o titular da ação penal, tanto que ao Juiz nunca couberam poderes de indeferir o requerimento de diligências, sob pena de sua decisão sofrer correição parcial.

Para o interrogatório do infrator, foram reservadas quatro oportunidades distintas:

- a) durante o inquérito policial, na qualidade de indiciado;
- b) após o recebimento da denúncia ou queixa, no procedimento comum;
- c) em plenário do júri (nos crimes dolosos contra a vida e suas formas tentadas);
- d) perante o tribunal, nos casos de infrações de competência originária dos tribunais.

Sabemos, outrossim, que existem duas interpretações sobre o art. 187 do CPP, o qual impede a interferência ou influência do defensor, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas do inquirido.

A primeira entende que o dispositivo é inconstitucional porque viola o princípio da ampla defesa, e a segunda, por sua vez, entende que a proibição só atinge o defensor, com autorização para o Ministério Público, segundo a regra da hermenêutica *inclusus unis exclusus alterius*.

Porém, ambas as correntes não são aceitas, nem pela doutrina, nem pela jurisprudência: o interrogatório é um ato privativo do magistrado.

Concordo plenamente que a proibição de intervenção ou influência deva se estender ao Ministério Público, pois nessa fase processual, após o oferecimento da denúncia, o Promotor está agindo como *persecutio criminis*, como órgão acusador em prol dos interesses da sociedade que representa. No entanto, por outro lado, não existe impedimento legal referente ao contato prévio com o infrator, antes do oferecimento da denúncia. Pelo contrário, nesse caso, o Promotor age tão-somente como órgão fiscalizador da Lei.

É dispiciendo lembrar que o Promotor pode requerer o arquivamento dos autos do inquérito policial se entender que não deve oferecer denúncia, quer pelo fato ocorrido não constituir crime, quer pela fragilidade das provas, quer por qualquer outro motivo.

O contato do Promotor com o indiciado antes da denúncia (que não precisa ser necessariamente um interrogatório) permite àquele a apreciação prévia de um dos principais elementos de prova, quais sejam, as palavras do infrator, as quais devem ser examinadas em cotejo com as demais provas coligidas no instrumento investigatório.

Tal contato permite o exercício do direito constitucional da ampla defesa em sua total vastidão, pois aí o indiciado apresentará sua versão sobre os fatos, onde se verificará terem sido seus direitos violados ou não pela polícia.

Poderá manter-se no silêncio e se apresentar acompanhado por um advogado, caso deseje. Ressalte-se que o Ministério Público atua nessa fase somente como órgão fiscalizador do cumprimento da Lei, como um paladino do princípio da “Verdade Real”.

A interpretação dada aos artigos supra citados deve ser *in bonam partem*, ou seja, a favor do réu.

Ainda nessa oportunidade de contato, que não precisa ter obrigatoriamente a solenidade de uma audiência, o Promotor dará ao indiciado ciência de seus direitos, inclusive o de reparar seu dano ou restituir a coisa, nos casos de crimes sem violência ou grave ameaça, onde o juiz *obrigatoriamente* terá de reduzir sua pena de um a dois terços.

É de se ressaltar, ainda, que esse dispositivo legal de grande valia não vem sendo exercido a contento pela polícia judicial, ora por desconhecimento, ora por inércia, ora por algum outro motivo. Essa restituição ou reparação deverá ser feita antes do oferecimento da denúncia, pois, caso contrário, passa a ser somente um atenuante, onde a diminuição da pena fica restrita a critério abstrato por parte do magistério.

Como o prazo é relativamente exíguo para apreciação e oferecimento da denúncia, especialmente quando são réus presos, a apresentação do indiciado ficará a critério do Promotor, o qual poderá requisitar a presença do réu, quando preso, ou proceder a sua intimação para comparecimento, quando solto. Isso, como diligência investigatória de sua alçada.

## **2 CONCLUSÕES**

1. O Promotor de Justiça poderá manter contato prévio com o indiciado, antes do oferecimento da denúncia, como diligência investigatória de sua alçada.

2. No contato pessoal, o Ministério Público atuará na fase pré-processual como órgão fiscalizador.

3. O controle da atividade policial far-se-á também através do contato direto com o indiciado, oportunidade em que se verificará se houve violação de direitos, dando-lhe ciência de suas garantias constitucionais.

## **3 BIBLIOGRAFIA**

COLETÂNEA do XVII Seminário Jurídico dos Grupos de Estados, 1989.

FERREIRA, Wolgran Junqueira. *Comentários à Constituição*.

GONÇALVES, M. *Código de Processo Penal português* — Anotado e comentado.

GRECO FILHO, Vicente. *Manual do processo penal*.

JESUS, Damásio E. de. *Código de Processo Penal anotado*.

TESES apresentadas no 7º Congresso Nacional do Ministério Público.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*.